



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	7205/2017-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)
ASSUNTO:	Monitorar o cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APLTC 00513/17, referente ao processo 0981/17
RESPONSÁVEIS:	José Walter da Silva , Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF n. 449.374.909-15; Isael Francelino , Superintendente do RPPS, a partir de 5.5.2017, CPF n. 351.124.252-53; Adriana de Oliveira Sebben , Controladora Geral, a partir de 29.4.2019, CPF n. 739.434.102-00
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 45.164.673,39 ¹
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de análise do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APLTC 00513/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES, em 2017, com data base de 2016.

2. O trabalho fez parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 137/2017, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do instituto no período.

¹ Valor das aplicações financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3. A presente auditoria objetivou monitorar o cumprimento das determinações exaradas nos autos de n. 0981/17, referente à auditoria da gestão previdenciária no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES, que resultou no Acórdão APL-TC 0513/17, bem como identificar os resultados alcançados em decorrência do atendimento das deliberações.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

4. Após a autuação deste processo de monitoramento, a equipe técnica da Secretaria Geral de Controle Externo fez nova visita ao município auditado, a fim de verificar o grau de cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal.

5. Com isso, foi elaborado o relatório técnico de ID 882489, em que se verificou o descumprimento parcial do acórdão.

6. Após a materialização do relatório, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer n. 0275-2020/GPEPSO corroborou com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (ID 891660),

7. Ato seguinte, o relator, pela DM 00091/2020-GCJEPPM (ID 895331), determinou a audiência de **José Walter da Silva**, Prefeito Municipal, para apresentar razões de justificativa sobre os Achados **A1 e A2**, no prazo de 15 dias.

8. Foi determinada a audiência de **José Walter da Silva**, prefeito municipal, solidariamente a **Isael Francelino**, superintendente do RPPS, para apresentarem razões de justificativa, no prazo de 15 dias, sobre os achados **A3, A4 e A5**, respectivamente.

9. Também foi assinado o prazo de 90 dias a **Isael Francelino**, superintendente do RPPS em conjunto com **Adriana de Oliveria Sebben**, controladora interna, para adotarem providência no sentido de cumprir na íntegra o comando do I, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00513/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação.

10. Promovidos os atos de comunicação processual, aportou nesta Corte o documento 06421/20, subscrito pela controladora interna, Adriana de Oliveira Sebben, em que solicita prorrogação do prazo para apresentação de defesa. Pedido deferido pelo relator (DM-00163/20-GCJEPPM; ID963606).

11. Os defendentes José Walter da Silva, Isael Francelino e Adriana de Oliveira Sebben apresentaram justificativas em conjunto, conforme documentação n. 7836/20 (ID 979088, 978089 e 979090).

12. Em seguida, os autos vieram ao corpo técnico para análise das justificativas.

13. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

14. A unidade ressalta que foram localizadas imputações em nome de José Walter da Silva e Adriana de Oliveira Sebben, conforme documentos de ID's 1063430 e 1063433, respectivamente.

3. ANÁLISE TÉCNICA

15. Como já ressaltado, o presente processo foi autuado para a promoção do monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES, no ano de 2017, em relação à gestão previdenciária do órgão.

16. No relatório inicial de monitoramento (ID 882489), foram feitas as considerações teóricas, jurídicas e técnicas, acerca do atendimento das deliberações constantes no Acórdão APL-TC 00513/17, assim como os resultados alcançados.

17. Nesta oportunidade, a análise limitar-se-á a verificar as justificativas apresentadas no que se refere às impropriedades apontadas inicialmente.

3.1. Da justificativa quanto ao descumprimento das determinações

18. Passa-se, então, a relatar a determinação tida por descumprida e a justificativa trazida pelos responsáveis, de forma a verificar o posterior cumprimento.

3.1.1. A1. Comprovar recolhimento de contribuições descontadas dos servidores

19. No documento de defesa n. 7836/20 (ID 979088), afirmam os jurisdicionados que as contribuições descontadas dos servidores da prefeitura de Alvorada do Oeste foram devidamente repassadas ao Instituto de Previdência em sua integralidade, conforme se comprova através do resumo para empenho, anexado aos respectivos processos autuados para as despesas de pessoal das unidades do município, conforme os valores de contribuições constantes no referido resumo e valores constantes no Documento de Arrecadação-DAC, e finalmente conforme comprovantes de transferência dos referidos valores.

Análise de defesa

20. No relatório inicial da auditoria (processo 0981/17; ID 437012), apurou a equipe de auditoria que foram repassados a menor ao IMPRES os valores descontados dos servidores (Prefeitura) de todos os meses e 13º, totalizando R\$76.194,81 (setenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos), e do SAAE relativos aos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro salário totalizando R\$7.988,72 (sete mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

noventa e oito e oito reais e setenta e dois centavos).

21. Com base nas informações apresentadas pela defesa naqueles autos e em consulta ao balancete de verificação constante no sistema SIGAP da prefeitura do município, verificou a equipe de auditoria que o valor lá contabilizado foi de R\$ 58.594,38, e que ainda permanecia uma diferença de valor no montante R\$17.600,43 em relação ao valor identificado na auditoria.

22. Em razão do achado de auditoria, no Acórdão APL-TC 513/17, exarado no Processo nº 981/17-TCE/RO, foi determinado ao prefeito o pagamento das contribuições descontadas dos servidores e ainda não repassada pela Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES.

23. Na oportunidade do monitoramento, o defendente informou à equipe de auditoria que o município não realizou o repasse do valor de R\$17.600,43, sob justificativa de que é ele quem paga o salário família diretamente na folha de pagamento e que esse valor é descontado do total a ser repassado ao RPPS.

24. Diante deste fato entendeu a unidade técnica que não houve comprovação do recolhimento dos valores ao RPPS.

25. Em consulta aos documentos apresentados pela defesa apuramos que no resumo para empenho sintético foi contabilizado valores referentes ao salário família e que todos os meses do ano de 2016 houve o recolhimento à conta do IMPRES de valores do segurado e da empresa. Todavia, não há como se concluir que se trata dos valores indicados na auditoria.

26. Os defendentes não apresentaram comprovante do recolhimento dos valores indicados na decisão, tão somente recolhimentos realizados no ano de 2016 e que na auditoria já revelava a ausência do repasse total dos valores, conforme comprovou o balanço de verificação citado pela equipe técnica.

27. Levando em consideração que o achado em análise pode dar ensejo à reprovação das contas do prefeito, consultamos a prestação de contas do município de Alvorada do Oeste do exercício 2016 (processo n. 1925/17) e apuramos que com relação à ausência de repasses do SAAE, os comprovantes de pagamento foram apresentados (ID 560864, p. 47-59), demonstrando o depósito financeiro e a quitação das competências novembro, dezembro e 13º salário, conforme análise técnica realizada (ID 565897; p. 2).

28. Todavia, restou consignado na prestação de contas do município o repasse a menor de valores descontados dos servidores da Prefeitura (item I, “c” do Acórdão APL-TC 00186/18, do Processo n. 1925/17), cujo parecer prévio foi desfavorável à aprovação das contas (ID 622061).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

29. Já na prestação de contas do IMPRES (processo n. 1058/17), referentes ao exercício de 2016, nada foi registrado quanto ao tema.

30. É assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios que constatada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente a valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracteriza ofensa aos princípios da administração pública, em especial ao da legalidade.

31. Nesse contexto, em atenção aos documentos juntados pela defesa, concluímos que não restou comprovado o recolhimento dos valores apontados em auditoria.

32. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

3.1.2. A2. Dar acesso à base cadastral de servidores ativos do município ao IMPRES

33. Esclarecem os defendentes que no departamento de recursos humanos do município, dos fundos e autarquias, no ato de fechamento da movimentação da folha do ente, é gerado arquivo eletrônico e realizado a importação do respectivo arquivo para o sistema de informatização do Instituto de Previdência. Através do arquivo importado o Instituto de Previdência possui acesso a base de cadastro dos servidores vinculados ao RPPS, bem como a movimentação da folha de pagamento.

34. Explica que o IMPRES possui autorização para acesso ao sistema de informatização do cadastro dos servidores e outros relacionados a folha de pagamento utilizado pelo município, através de acesso via servidor, sendo a referida autorização restrita a visualização das informações.

Análise de defesa

35. Informa o relatório de monitoramento (ID 882489) que O RPPS não tem acesso a base cadastral dos servidores ativos do Município, mas tão somente dos servidores inativos, os quais administra e de sua própria folha de pagamento.

36. No documento de defesa (ID 979088), os jurisdicionados demonstram por meio de *prints* de telas de sistema informatizado do Instituto de Previdência que é possível o acesso ao cadastro dos servidores ativos e também à folha de pagamento.

37. Temos que a comprovação efetiva de saneamento do achado exige do corpo técnico visita *in loco*, todavia diante da impossibilidade disso neste momento e da presunção de veracidade das informações apresentadas, temos que a determinação foi atendida.

38. Diante das evidências, temos que a determinação foi cumprida.

3.1.3. A3. Contabilizar as receitas previdenciárias pelo regime de competência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

39. Quanto ao achado, apresenta a defesa demonstrativos de lançamentos da contabilização das receitas previdenciárias que estariam conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), bem como em atendimento às disposições do MCASP/STN (7ª Edição -item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

Análise de defesa

40. É importante consignar que a equipe de auditoria coletou informações ocorreu nos dias 25 e 26 de novembro de 2019. E naquela oportunidade, em consulta ao balancete da receita e balancete de verificação, bem como informações do gestor, foi apurado que o lançamento da receita de contribuição previdenciária é realizado pelo regime de caixa, conforme o relatório de monitoramento (ID 882489).

41. No documento de defesa (ID 979088; p. 8), os jurisdicionados informam por meio de *prints* de dois documentos contábeis que a determinação foi atendida.

42. Ocorre que os documentos são ilegíveis e, portanto, inaptos para sanar o achado.

43. Em diligência junto ao portal SIGAP, realizamos a verificação das contas disponibilizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste referente no ano de 2020, conforme se demonstra abaixo:

Balancete de Verificação

Unidade Gestora:

127 - Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Exercício:

2020

Tipo de Remessa:

Normal

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Código - Descrição da conta	Saldo Anterior (R\$)	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Atual (R\$)								
1 - ATIVO	52.249.882,02	1.148.698,63	541.212,65	52.857.368,00								
11 - ATIVO CIRCULANTE	45.336.129,29	1.148.698,63	482.844,35	46.001.983,57								
111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	6.008.933,45	962.601,75	464.503,21	6.507.031,99								
1111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	6.008.933,45	962.601,75	464.503,21	6.507.031,99								
111110 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDACAO	6.008.933,45	962.601,75	464.503,21	6.507.031,99								
11111060 - CONTA UNICA RPPS	6.008.933,45	962.601,75	464.503,21	6.507.031,99								
114 - INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO	39.325.613,57	185.489,70	17.589,52	39.493.513,75								
115 - ESTOQUES	1.582,27	607,18	751,62	1.437,83								



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Unidade Gestora:

127 - Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Exercício:

2020

Tipo de Remessa:

Normal

Código - Descrição da conta	Saldo Anterior (R\$)	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Atual (R\$)
1 - ATIVO	55.105.532,99	11.073.155,15	10.550.674,86	55.628.013,28
11 - ATIVO CIRCULANTE	48.735.051,03	10.770.453,78	10.185.713,44	49.319.791,37
111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	8.355.834,48	2.407.062,39	2.179.950,81	8.582.946,06
1111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	8.355.834,48	2.407.062,39	2.179.950,81	8.582.946,06
111110 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDACAO	8.355.834,48	2.407.062,39	2.179.950,81	8.582.946,06
113 - DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	289.564,50	0,00	289.564,50
1136 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO	0,00	289.564,50	0,00	289.564,50
113610 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - CONSOLIDACAO	0,00	103.415,96	0,00	103.415,96
11361010 - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS A RECEBER -	0,00	103.415,96	0,00	103.415,96
1136101010 - CONTRIBUICOES DO RPPS A RECEBER - SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA	0,00	103.415,96	0,00	103.415,96
113620 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - INTRA OFSS	0,00	186.148,54	0,00	186.148,54

Unidade Gestora:

127 - Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Exercício:

2020

Tipo de Remessa:

Normal

Código - Descrição da conta	Saldo Anterior (R\$)	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Atual (R\$)
1 - ATIVO	55.628.013,28	1.604.773,21	988.403,72	56.244.382,77
11 - ATIVO CIRCULANTE	49.319.791,37	1.604.773,21	905.023,65	50.019.540,93
111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	8.582.946,06	855.634,08	623.114,91	8.815.465,23
1111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	8.582.946,06	855.634,08	623.114,91	8.815.465,23
111110 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDACAO	8.582.946,06	855.634,08	623.114,91	8.815.465,23
113 - DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	289.564,50	298.144,18	281.791,49	305.917,19
1136 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO	289.564,50	298.144,18	281.791,49	305.917,19
113610 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - CONSOLIDACAO	103.415,96	106.890,13	106.912,27	103.393,82
11361010 - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS A RECEBER -	103.415,96	106.890,13	106.912,27	103.393,82
1136101010 - CONTRIBUICOES DO RPPS A RECEBER - SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA	103.415,96	106.890,13	106.912,27	103.393,82
113620 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - INTRA OFSS	186.148,54	191.254,05	174.879,22	202.523,37

Unidade Gestora:

127 - Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Exercício:

2020

Tipo de Remessa:

Normal

Código - Descrição da conta	Saldo Anterior (R\$)	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Saldo Atual (R\$)
1 - ATIVO	56.244.382,77	3.400.510,17	3.175.350,92	56.469.542,02
11 - ATIVO CIRCULANTE	50.019.540,93	2.700.979,90	1.542.010,88	51.178.509,95
111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	8.815.465,23	1.332.565,02	635.432,93	9.512.597,32
1111 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	8.815.465,23	1.332.565,02	635.432,93	9.512.597,32
111110 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDACAO	8.815.465,23	1.332.565,02	635.432,93	9.512.597,32
113 - DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	305.917,19	600.592,76	906.509,95	0,00
1136 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO	305.917,19	600.592,76	906.509,95	0,00
113610 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - CONSOLIDACAO	103.393,82	213.298,27	316.692,09	0,00
11361010 - CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS A RECEBER -	103.393,82	213.298,27	316.692,09	0,00
1136101010 - CONTRIBUICOES DO RPPS A RECEBER - SERVIDOR, APOSENTADO E PENSIONISTA	103.393,82	213.298,27	316.692,09	0,00
113620 - CREDITOS PREVIDENCIARIOS A RECEBER A CURTO PRAZO - INTRA OFSS	202.523,37	387.294,49	589.817,86	0,00

44. Podemos observar que a conta “1136201010 - contribuições previdenciárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

a receber servidor, aposentado e pensionista”, passou a receber movimentação de débito e crédito a partir de outubro de 2020, o que indica que a partir deste mês a contabilização das receitas previdenciárias se deu conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência).

45. Diante dos dados, temos que a determinação foi atendida após monitoramento.

46. Resultado da avaliação: determinação cumprida.

47. **3.1.4. A4. Adotar na política anual de investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira**

48. Afirma a defesa que foi estabelecida meta, tanto para o seguimento de renda fixa como para renda variável e investimentos estruturados.

49. Ficou estabelecido que a rentabilidade anual da carteira de investimentos do regime previdenciário deve alcançar o desempenho equivalente a 5,87 (cinco pontos oitenta e sete por cento) ao ano, acrescida da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, divulgado pelo IBGE, ficando estabelecido a seguinte rentabilidade para cada seguimento de aplicação: renda fixa 5,87% + IPCA a.a.; renda variável e documentos estruturados: 5,87% + IPCA a.a.

Análise de defesa

50. Foi determinado, via ofício, ao atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou a quem o substitua, que determinasse ao Comitê de Investimentos, quando da elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

51. Na fase de monitoramento, apurou a equipe técnica que a taxa de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos previu uma meta de rentabilidade de 6% mais IPCA para a carteira, mas não apresentou a meta de rentabilidade por segmentação.

52. Em consulta à Resolução n. 4.604, de 19 de outubro de 2017, que altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, verifica-se que a norma nada traz sobre a exigência de fazer constar na política de investimento dos institutos a previsão de meta de rentabilidade para cada segmento de aplicação.

53. No que tange à adoção de meta de rentabilidade para cada segmento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

aplicação, é importante esclarecer que a determinação não tem amparo nas normas citadas no relatório de monitoramento, quais sejam: Inciso IV, art. 6º da Lei Federal n. 9.717/98; Resolução n. 3.922/2010-CNM; art. 3º-A, Portaria n. 519/2011 e parágrafo 1º do art. 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

54. De toda forma, ao tratar da alocação de recursos dos regimes de previdência, a resolução da CMN² fez prevê em seu art. 2º que:

Art.2º Observadas as limitações e demais condições estabelecidas nesta resolução, os recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados em quaisquer dos seguintes segmentos de aplicação:

I -segmento de renda fixa;

II -segmento de renda variável;

III -segmento de imóveis.

55. E, conforme consta no relatório de política anual do instituto do IMPRES (ID 882276; p. 9), foram previstos percentuais de investimentos em renda fixa.

56. Levando em consideração que a política de investimentos do IMPRES foi elaborada pelo Comitê de Investimentos, e aprovada pelo Conselho Administrativo e Financeiro e gerenciada pelo Comitê de Investimentos, em atendimento às exigências legais, temos que a imputação deva ser afastada diante da ausência de amparo legal do detalhamento exigido por esta Corte.

57. De outra forma, caso seja divergente o entendimento do relator, sugerimos que a imputação persista a título de recomendação.

58. Resultado da avaliação: achado afastado.

3.1.5. A5. Disponibilizar em portal acessível informações relativas ao RPPS

59. Afirma a defesa que o Instituto de Previdência do Município atendeu a determinação, visto que disponibiliza no portal da transparência as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência.

Análise de defesa

60. Foi determinado ao atual presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que disponibilizasse em portal acessível as informações relativas

2

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/49510/Res_3922_v4_L.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ao Regime Próprio de Previdência.

61. No monitoramento da determinação, observou a equipe de auditoria em consulta no Portal de Transparência do RPPS a ausência de informações essenciais aos usuários, tais como: ausência dos relatórios de controle interno; folha de pagamento do RPPS; Política Anual de Investimentos; APR -Autorização de Aplicações e Resgates; Procedimentos para credenciamentos de instituições para aplicação financeira; datas e locais das reuniões do Comitê de Investimentos; relatórios trimestrais de gestão dos investimentos do RPPS; Atas de deliberação de órgãos colegiados.

62. Em consulta ao portal da transparência³ do IMPRES localizamos relatórios do controle interno referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021; relatório geral da folha de pagamento; política anual de investimentos referentes aos exercícios de 2014 a 2020; APR's -Autorização de Aplicações e Resgates referentes aos exercícios de 2020 e 2021; datas e locais das reuniões do Comitê de Investimentos do exercício de 2020; relatórios de gestão dos investimentos do RPPS e Atas de deliberação de órgãos colegiados.

63. Não localizamos o relatório de procedimentos para credenciamentos de instituições para aplicação financeira, tão somente os dados de instituição credenciada.

64. Diante das evidências, temos que a determinação foi parcialmente atendida.

65. Resultado da avaliação: determinação parcialmente cumprida.

3.1.6. A6. Apresentar plano de ação apto para homologação

66. Informa a defesa que o plano de ação foi elaborado e que lá foram abordadas as medidas a serem implantadas com a meta de atingimento estabelecido para cada ato, bem como a identificação do setor/departamento responsável por sua execução, conforme determinação desta Corte de Contas, e conforme Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015).

Análise de defesa

67. Quanto ao achado, assinalou a equipe de monitoramento que, em razão das deficiências encontradas nos aspectos de controles internos e governança avaliados pela auditoria, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia determinou a apresentação de Plano de Ação, com meta de atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), objetivando não só a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas sobretudo para seu aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública. E destacou que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão.

³ <https://transparencia.previdencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

68. Ao avaliarmos o plano de ação apresentado (documento n. 7836/20; ID 979088; p.458-459), concluímos que os responsáveis apresentaram o mesmo plano de ação outrora analisado pela equipe de auditoria, e assim verificamos que contém as mesmas pendências antes observadas, quais sejam:

69. a) não foram especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação;

70. b) não relacionou de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;

71. c) não foram identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

72. d) as informações sobre o acompanhamento do plano estão desatualizadas.

73. Neste documento, em forma de tabela, os jurisdicionados deveriam explicitar os objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso acaso necessário e, o estágio de execução das ações.

74. As etapas cumpridas do plano de ação devem ser evidenciadas com documentação comprobatória.

75. Conforme podemos observar, a tabela apresentada pelos jurisdicionados não atende a todos os parâmetros necessários, já que ausente a discriminação dos objetivos, não há responsável nominal pela ação, assim como ausente a comprovação/evidências referentes às ações/objetivos já cumpridos.

76. É importante considerar que o plano de ação deve conter um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metapas planejadas, através de relatório de execução do seu projeto⁴, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

77. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

⁴ 3 Art. 3º (Resolução nº 228/2016)

VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

78. Assim, em atenção aos documentos juntados constatamos que as informações trazidas em relação ao Item I, “d” do Acórdão APL-TC00513/2017 (Processo nº 00981/2017), não foram apresentadas nos moldes adequados, visto que o objetivo da decisão é obter por completo o conteúdo do plano de ação, para assim, estabelecer efetivamente o monitoramento das ações de gestão do ente auditado. O plano de ação necessita de adequação.

79. Resultado da avaliação: determinação não cumprida.

3.2. Da sanção decorrente do descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00513/17.

80. Conforme análise realizada no item 3.1 deste relatório, das 6 (seis) determinações cujo descumprimento havia sido verificado na fase inicial do monitoramento, após a concessão de novo prazo, os jurisdicionados atenderam 2 (duas) determinações e parcialmente 1 (uma). Não atenderam a 2 (duas) determinação e 1 (uma) foi afastada.

81. Sobre o prefeito **José Walter da Silva**, foi-lhe determinado (A1) efetuar o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43, relativo ao desconto a maior do valor do salário família, comprovando perante esta Corte de Contas, ou o motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo; (A2) alterar o sistema informatizado da Prefeitura, a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores.

82. Também foi determinado ao prefeito **José Walter da Silva**, em solidariamente com o superintendente do RPPS, **Isael Francelino**, contabilizar as receitas previdenciárias pelo regime de competência (A3); adotar na política anual de investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira (A4); e, disponibilizar em portal acessível informações relativas ao RPPS (A5).

83. Dentre os achados imputados ao prefeito, após monitoramento, restou pendente de cumprimento o achado A1 e parcialmente cumprido o achado A5.

84. No achado A1 o prefeito não comprovou o recolhimento dos valores descontados dos servidores, conforme indicados na decisão, fato corroborado na prestação de contas do município que verificou o repasse a menor de valores descontados dos servidores da prefeitura (item I, “c” do Acórdão APL-TC 00186/18, do Processo n. 1925/17), cujo parecer prévio foi desfavorável à aprovação das contas (ID 622061).

85. No achado A5, não localizamos no portal da transparência do IMPRES o relatório de procedimentos para credenciamentos de instituições para aplicação financeira. Este achado por si só não tem potencial de embasar sanção ao agente em razão do reduzido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

grau de descumprimento.

86. Todavia, a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente a valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracteriza ofensa aos princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Fato que enseja multa ao responsável. Importante destacar que a responsabilização do jurisdicionado se dá pelo descumprimento à determinação desta Corte.

87. Ao jurisdicionado **José Walter da Silva** foi determinado que efetuasse o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RPPS, independentemente de o débito ser de gestão anterior. Considerando que o jurisdicionado não comprovou o pagamento nem motivou sua impossibilidade, cabe imputar-lhe sanção.

88. Ao superintendente do RPPS, **Isael Francelino**, em conjunto com a Controladora Interna, **Adriana de Oliveira**, coube a adequação e melhoria do plano de ação outrora apresentado (A6).

89. **Isael Francelino**, na condição de superintendente do RPPS, além de ser responsável pela resolução dos Achados A5 (parcialmente atendido), o qual não tem potencial de embasar sanção ao agente, também é responsável, juntamente com a controladora interna, por apresentar as adequações e melhorias determinadas no plano de ação outrora apresentado (Achado A6).

90. Considerando que no achado A5 restou pendente de publicação apenas os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS na forma do art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011 (item 3.1.5) e no achado A6 o aperfeiçoamento do plano de ação (item 3.1.6), não há que se falar em multa, pois foi demonstrado esforço em atender ao determinado, apesar das correções necessárias.

3.3. Das providências a serem adotadas.

91. Ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria – verificar a conformidade da gestão previdenciária – ao que tudo indica, foi atendida. Todavia, pendente de comprovação das ações implementadas que devem ser devidamente monitoradas, sejam pelo acompanhamento *pari passo* do plano de ação encaminhado pelo gestor, seja por auditoria *in loco* realizada por esta Corte.

92. De toda forma, em apreciação às ulteriores informações juntadas, é importante que os gestores ajustem o **plano de ação** (ID 783620; p.458-459), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

93. Nesse documento, os jurisdicionados deverão explicitar as determinações, em forma de tabela, fazendo constar as seguintes os objetivos e ações a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso (se necessário) e, assim como, o estágio de execução das ações.

94. É importante considerar que o plano de ação deve fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, a ser encaminhados a esta Corte.

95. Assim, cogente que o Presidente e a Controladora do Instituto de Previdência demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metapas planejadas, através de relatório de execução⁵, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator.

96. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e 2017 e sua finalidade precípua foi verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, quanto à estrutura, repasse das contribuições, utilização dos recursos, gestão dos investimentos e transparência dos resultados, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CEM) do exercício de 2015 e 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), bem como, o julgamento das contas do responsável pela gestão do Instituto no período.

97. No caso em análise, foram feitas 15 (quinze) determinações e 1 (uma) recomendação no Acórdão APL-TC 00513/17, e atualmente, após a realização do monitoramento, das 6 (seis) determinações pendentes de cumprimento, 2 (duas) foram totalmente atendidas, 1 (uma) parcialmente, 1 (uma) afastada e 2 (duas) não tendidas.

98. É certo que isso não significa dizer que a gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES esteja ideal: ainda há muito o que aprimorar.

99. Entretanto, em razão do tempo decorrido, do grau de maturidade do ente auditado e até mesmo das modificações constitucionais quanto a questões previdenciárias (EC 103/2019), que mudou, inclusive, o regime de pagamento de alguns benefícios, pode-se afirmar que a realidade do município também mudou.

⁵ 3 Art. 3º (Resolução nº 228/2016)

VII - Relatório de Execução do Plano de Ação: o documento apresentado pelo gestor contendo o estágio de implantação das ações propostas no Plano de Ação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

100. A finalidade da auditoria – analisar a gestão previdenciário do Instituto, visando subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal (CCEM) do exercício de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio – foi atendida e, portanto, o objeto da presente auditoria se exauriu.

101. Todo o trabalho realizado na fase inicial e no monitoramento, além de fomentar uma melhora na gestão da autarquia, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente na gestão do instituto, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto, sempre considerando o quanto disposto na Resolução n. 268/2018, que trata do planejamento da SGCE e da programação anual de fiscalizações.

102. Por este motivo, houve o exaurimento do objeto da auditoria pela verificação da implementação de controles mínimos em relação a gestão, recomendando-se, portanto, o arquivamento dos presentes autos. Sem prejuízo do plano de ação a ser apresentado, via relatório elaborado pelos próprios gestores, a ser encaminhados a esta Corte, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator.

4. CONCLUSÃO

103. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por **José Walter da Silva**, Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste, **Isael Francelino**, Superintendente do RPPS, e **Adriana de Oliveria Sebben**, Controladora Interna, respectivamente, foi possível averiguar que o **Acórdão APL-TC 00513/17** foi cumprido parcialmente, dado que o prefeito não comprovou o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES (**Achado A1**); não localizamos no portal da transparência do IMPRES o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira (**Achado A5**) e o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação (**Achado A6**).

104. Considerando que **José Walter da Silva** não comprovou o pagamento nem motivou sua impossibilidade, cabe aplicação de multa, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96.

105. Por outro lado, frente ao mínimo grau de não atendimento da determinação de responsabilidade do Superintendente do RPPS, **Isael Francelino**, e da Controladora Interna, **Adriana de Oliveria Sebben**, demonstrado que houve o descumprimento parcial do Achado A5 e quanto ao plano de ação (Achado A6), a necessidade de aperfeiçoamento, sugerimos seja-lhes recomendado a atualização das informações citadas, sem aplicação de penalidade.

106. Propomos ao relator que seja determinado ao atual prefeito que comprove o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, e ao atual Superintendente do IMPRES que atualize as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

pendentes, conforme análise realizada nos itens 3.1.1 e 3.1.5 deste relatório.

107. Assinala-se necessário, que o gestor do IMPRES e o responsável pelo controle interno ajustem o **plano de ação** (ID 783620; p.458-459), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO e informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

108. Com base em entendimento desta Corte exarado no Acórdão APL-TC 00064/21 (ID 1022482) dos autos n. 4969/17-TCE/RO, que trata de monitoramento de auditoria de conformidade da gestão previdenciária do Instituto Previdenciário de São Miguel do Guaporé, propõe-se que as determinações ainda não cumpridas, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, devem ser objeto de nova determinação para que o controle interno do município promova o devido acompanhamento visando o efetivo cumprimento dos itens (determinações) que restaram pendentes, fazendo constar em seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, as medidas adotadas para atendimento, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, no período de 1.1.2017 a 31.12.2020, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.1 deste relatório (Achado A1);

5.3. Afastar a aplicação de multa a Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES e **Adriana de Oliveira**, CPF n. 739.434.102-00, controladora interna, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.5 e 3.2 deste relatório;

5.4. Determinar ao atual prefeito do município de Alvorada do Oeste, **Vanderlei Tecchio**, CPF: 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove o repasse das contribuições descontadas dos servidores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

5.5. Determinar a Isael Francelino, Superintendente do RPPS, ou quem a houver substituído, para que publique no portal da transparência o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

5.6. Determinar a Isael Francelino, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES e **Adriana de Oliveira**, controladora Interna, ou quem as houver substituído, para que retifiquem o **plano de ação** (ID 783620; p.458-459), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO e apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator;

5.7. Determinar a Adriana de Oliveira, controladora interna, ou quem a houver substituído, para que promova o devido acompanhamento dos apontamentos abaixo descritos, fazendo constar em tópico específico em seus relatórios de auditorias bimestrais e anuais, que deverão acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, com base no inciso IV do art. 55 da LC 154/96:

- a) O efetivo cumprimento das determinações contidas nos itens 5.4, 5.5 e 5.6, deste relatório;
- b) Apresente relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24 da Resolução n. 228/2016-TCERO;

5.8. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 16 de Julho de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 16 de Julho de 2021



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO